



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 713ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Condir do dia 31/01/2024

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro, às onze horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando os Decretos nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as resoluções conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a septingentésima décima terceira Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Conselho Diretor do Inea (Condir), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 48.690 de quatorze de setembro de dois mil e vinte e três, republicado no Diário oficial de vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e três por incorreções. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Leonardo Daemon D'Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental (DIRLAM), no exercício da Presidência do Conselho; Vitor Emanuel da Silva Nacif, Assessor Técnico, representante da Diretoria das Superintendências Regionais (DIRSUP); Rodrigo Bianchini Greco Alves, Diretor Adjunto de Licenciamento Ambiental (DIRLAM); Isabella Mendes de Matos Chamberlain, Chefe de Serviço, representante da Diretoria de Biodiversidade (DIRBAPE); Ingrid Rosa do Espírito Santo, representante da Diretoria de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental (DIRPOS); Vanessa da Silva Flores Soares de Souza, Diretora Adjunta de Recuperação Ambiental (DIRRAM); Cauê Bielschowsky, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DIRSEQ); e Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto Executivo e de Planejamento (DIREX). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Diretor da DIRLAM no exercício da Presidência do Conselho, na forma prevista no art. 10, §4º, do Decreto nº 48.690/2023, cumprimentou a todos e deu início à reunião. **1. E- 07/201126/2003 - Charque 500 Indústria e Comércio Ltda..** Requerimento: Licença de Operação para produção de charqueado em geral, no Município de Maricá. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Indústrias (GERLIN) e Parecer Técnico de Indeferimento de Licença de Operação – LO – nº 009/2024, o Conselho Diretor indeferiu o requerimento de licença e determinou que: (i) o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da DIRSUP, officie o ente municipal sobre a presente decisão; e (ii) a empresa seja notificada a requerer a renovação da LO 0011/2021 junto ao Inea. **2. E-07/201.821/2000 - Companhia Municipal de Limpeza Urbana (Comlurb).** Requerimento: Licença de Operação para capotaria, borracharia, elétrica, mecânica, pintura, lavagem, lubrificação e lanternagem da frota de veículos, no Município do Rio de Janeiro. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da GERLIN e Parecer Técnico de Indeferimento de Licença de Operação – LO – nº 010/2024, o Conselho Diretor indeferiu o requerimento de licença. **3. SEI-070002/014988/2022 - Metalisul Indústria e Comércio Ltda..** Requerimento: Licença de Operação a ser transformada em Licença de Instalação para instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, incluindo 03 fornos de fundição (Fornos 05, 06 e 07), 03 fornos de homogeneização (Fornos 01, 02 e 03), bem como implantação e reparo de áreas de apoio que darão suporte à unidade operacional denominada Fundição, destinada à produção de tarugos de alumínio, em área equivalente a 29.004m², no Município do Rio de Janeiro. Decisão: Licença aprovada conforme considerações da equipe técnica da GERLIN e Parecer Técnico de Licença de Instalação nº 011/2024. **4. E-07/101.172/2004 - CSN Cimentos Brasil S.A. (Lafarge Holcim Brasil S.A.).** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso ao Indeferimento (IND IN050621) do requerimento de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos de captação de água de poço, exceto mineral, no Município de Cantagalo. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Recursos Hídricos (GERLIRH), despacho da Chefe de Serviço do SEORH de 12/07/2021, despacho do Gerente da GELIRH

de 28/09/2021 e Parecer da Procuradoria do Inea nº 06/2023-GTA, que esclareceram que: (i) o parecer técnico do SEORH nº 366/2019 informa que o poço, objeto do presente processo, está em desuso e que há restrição de uso para consumo humano por conta de uma contaminação; (ii) a 5ª Avaliação de Áreas Contaminadas, de 10/09/2019, informa que “em água subterrânea, foram detectadas concentrações de sulfato e de alguns metais totais e dissolvidos acima dos valores de investigação estabelecidos na Resolução Conama nº 420/2009”; (iii) a condição de validade nº 8 do Parecer Técnico de Avaliação de Áreas Contaminadas nº GELRAM-PTC-0177, elaborado no âmbito do processo E-07/200847/2005 de Licença de Operação e Recuperação (LOR), expõe que não poderá ser utilizada água subterrânea de área contaminada; o Conselho Diretor: (A) indeferiu o recurso apresentado, mantendo o Indeferimento (IND IN050621); e (B) determinou que a empresa seja notificada a apresentar cópia do protocolo de requerimento de Autorização Ambiental para tamponamento do poço. **5. SEI-070002/000744/2024 - Areal São José de Seropédica Ltda. Me. Requerimento:** Licença de Operação para extração de areia em cava molhada, para emprego direto na construção civil, em área de 13,01 hectares, contida na poligonal correspondente ao processo minerário ANM 890.119/2007, no Município de Itaguaí. **Decisão:** Licença aprovada conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Atividades Não Industriais (GERLANI) e Parecer Técnico nº: INEA/INEA/SERVAEXPT/408/2024. **6. SEI-070007/000355/2023 - Ibrata Mineração Ltda.. Requerimento:** Renovação da Licença de Operação (LO IN004673) para extração e beneficiamento de granito para produção de brita, para uso direto na Construção Civil, em área de lavra de 34,53ha, inserida na poligonal definida no processo ANM 890.079/2000 (34,53ha), no Município de Itaboraí. **Decisão:** Renovação aprovada conforme considerações da equipe técnica da GERLANI e Parecer Técnico nº: INEA/INEA/SERVAEXPT/378/2024. **7. E-07/002.2525/2018 - Palmira de Jesus Teixeira. Requerimento:** Deliberar quanto à Autorização Ambiental para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de edificações (casa 2, casa 4, casa 5, parte da casa 3, uma piscina, piso impermeabilizado, intercalado em concreto e pedra sabão, muro e edificação onde funcionava um restaurante e sauna) na Faixa Marginal de Proteção (FMP) do córrego sem nome, conhecido como Córrego Frio, no Município de Itatiaia, considerando a Ata da 492ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Condir, do dia 09/08/2019 e os processos SEI-070002/009096/2020 (questionamento do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro) e SEI-070002/001307/2024 (Ação Civil Pública). **Decisão:** Conforme considerações do Assessor Jurídico da DIRLAM, Relatório de Vistoria 010/2021, de 09/03/2021, Parecer Técnico nº 126/2021/SEFAM, de 05/07/2021, despacho da Procuradoria do Inea de 15/12/2023, despacho do Assessor Jurídico da DIRLAM, de 30/01/2024, que esclareceram que: (i) de acordo com carta apresentada pelo requerente, a propriedade em questão foi adquirida em 1983, já com as construções existentes e, as edificações destinam-se à habitação multi-familiar, estando ocupadas pelos moradores; (ii) segundo as informações prestadas pela parte requerente, durante a vistoria de 15/03/2018, as edificações foram construídas há cerca de 55 anos, no entanto, além da vistoria técnica apontar dúvida quanto ao início das construções, não foi verificado no processo qualquer registro da época da construção delas, tampouco existe algum projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Itatiaia; (iii) a escritura de compra e venda do imóvel o caracteriza como rural e somente confirma a data de sua aquisição em 1983 e as plantas apresentadas pelo requerente não comprovam a data da construção das benfeitorias; (iv) o Conselho Diretor do Inea em sua 492ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental, do dia 09/08/2019, considerando as informações supracitadas: (a) não aprovou a intervenção em APP da casa 4; (b) determinou que a requerente apresentasse no prazo de 90 dias um cronograma de desmobilização da casa 4 e um projeto de recuperação desta área; e (c) determinou que a GELIRH notificasse a parte requerente a apresentar documentação que comprovasse que as estruturas (casas 2, 3 e 5 e uma piscina) foram construídas e lá permanecem desde 1986, para fins de regularização em face da legislação aplicável à época; (v) em atendimento à determinação do Condir, no dia 29/08/2019, foi emitida a Notificação SEFAMNOT/01110712, dando ciência à Sra. Palmira da referida decisão do Condir, corrigindo o número da casa que deveria ser demolida (casa 5 e não 4); (vi) no dia 10/01/2020, a interessada protocolou carta informando que havia realizado a demolição da casa 4 e apresentou declarações, sem fé pública, de que as construções são antigas, têm mais de 50 anos e são as mesmas desde então; (vii) o Serviço de Demarcação de Faixa Marginal de Proteção (SEFAM) realizou vistoria no local no dia 09/03/2021, para verificar se a demolição determinada pelo Condir havia sido realizada, pois o documento apresentado não tinha sido suficiente para a comprovação, conforme Relatório de Vistoria nº 010/2021; (viii) nesse relatório, foi esclarecido que a FMP nº (06-72) 3.2.4 – 5093 foi demarcada e aprovada, com 30,00 metros de largura, a partir da seção teórica de 4,50 metros, no âmbito do processo E-07/002.2552/2016, que tratou do Certificado de Faixa

Marginal de Proteção da propriedade em questão, tendo sido emitido o CFMP nº IN034407, no qual foi verificado que a propriedade estava parcialmente inserida na FMP do córrego sem nome; (ix) foi verificado durante a vistoria: a desmobilização relativa à “casa 5”, conforme a identificação na planta de demarcação, no entanto, parcial – foi demolida somente uma pequena parte, na lateral da edificação, sendo essa a mais próxima da margem do córrego sem nome -; que, nesse trecho, parte da FMP se encontrava impermeabilizada, intercalada com piso em concreto e pedra sabão, além da existência de um muro até a margem do curso d’água; e o restante da edificação, onde funcionava um restaurante e uma sauna, não havia sido desmobilizada, mas encontrava-se desativada segundo informações prestadas na hora da vistoria; (x) foi informado na vistoria que a interessada recorreu às Prefeituras Municipais de Itatiaia e Resende e não foi possível obter nenhum documento que comprovasse a data de construção das outras benfeitorias inseridas na FMP; (xi) a equipe técnica do então SEFAM concluiu que a solicitação do Conselho Diretor não havia sido atendida; (xii) a equipe técnica do então SEFAM, por meio do Parecer Técnico nº 126/2021/SEFAM, destacou que no dia 08/10/2015 foi emitido um Auto de Constatação SUPMEP/01013522 sugerindo o embargo de obra ou atividade, por promover construção em solo não edificável na margem direita do Córrego Frio; (xiii) a equipe técnica da Dirlam, em despacho de 15/12/2023, esclareceu que, conforme registros fotográficos que seguem em anexo ao Relatório de Vistoria nº 010/2021, percebem-se intervenções realizadas no curso d’água e a construção de uma piscina, não sendo possível afirmar a data de tais construções, embora não aparentem ser resultado de obras recentes; (xiv) instada a se manifestar se a documentação apresentada pela interessada poderia ser considerada como meio comprobatório para atestar que a implementação do imóvel e suas benfeitorias foram realizadas antes da vigência do Código Florestal de 1965, e também, se já estavam construídas em momento anterior à aquisição do imóvel, ou seja, antes de 1983, a Procuradoria do Inea verificou que a documentação não era suficiente e recomendou a submissão do processo ao Condir para deliberação; (xv) o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende, ajuizou a Ação Civil Pública nº 0800068-23.2024.8.19.0081, em face do Inea para apurar supostas lesões ambientais praticadas pelos responsáveis do empreendimento Hotel City Park, situado em Penedo, Itatiaia/RJ (Palmira de Jesus Teixeira); e (xvi) por meio do Inquérito Civil nº 44/16 (02.22.0007.0001897/2023-35), o MPE-RJ determinou ao Inea que indicasse, no prazo de 10 dias, qual foi a conclusão final alcançada pelo Condir sobre: (a) a possibilidade de manutenção das construções erigidas em APP do Rio das Pedras pelos responsáveis do Hotel City Park, situado em Penedo, Itatiaia/RJ; e (b) quais as medidas compensatórias indicadas ao caso concreto, dada a ocorrência de ilícito ambiental; tudo sob pena de multa cominatória diária a ser fixada em valor não inferior a R\$1.000,00 (mil reais), a incidir enquanto perdurar a inadimplência obrigacional; o Conselho Diretor: (A) não aprovou a intervenção em APP das edificações que ocupam a FMP demarcada pelo Inea, pois a documentação apresentada não conseguiu comprovar a data de suas construções, nem consta dos autos elementos suficientes para comprová-las; e (B) determinou a desmobilização dessas edificações e a apresentação de projeto de recuperação da área. As medidas compensatórias/reparatórias pelo ilícito ambiental decorrido serão estabelecidas por meio da celebração de Termo específico. **II. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Diretor da Dirlam no exercício da Presidência do Conselho agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Emanuel da Silva Nacif, Assessor Técnico**, em 01/02/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabella Mendes de Matos Chamberlain, Chefe de Serviço**, em 01/02/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa da Silva Flores Soares de Souza, Diretora Adjunta**, em 01/02/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Rosa do Espírito Santo, Assessora Técnica**, em 01/02/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto Executivo e de Planejamento**, em 02/02/2024, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Bianchini Greco Alves, Diretor Adjunto**, em 02/02/2024, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cauê Bielschowsky, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental**, em 02/02/2024, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Daemon D Oliveira Silva, Presidente do CONDIR em exercício**, em 02/02/2024, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **67958235** e o código CRC **112AFDE1**.